



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.014876/2002-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-000.681 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente STRATURA ASFALTOS S/A
(atual denominação da IPIRANGA ASFALTOS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

PROCESSO JUDICIAL DESFAVORÁVEL POR CARÊNCIA DA AÇÃO TRÂNSITO EM JULGADO.

Processo Judicial, com transito em julgado, desfavorável por carência da ação. Não há proteção judicial para a compensação do débito da Cofins com eventual crédito do Finsocial.

CRÉDITO DO FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITO DA COFINS. PROVA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

O artigo 170 do CTN prescreve que a lei pode autorizar a compensação de tributos, desde que os supostos créditos sejam líquidos e certos.

Não havendo a certeza ou liquidez do crédito, que deve ser demonstrada pela interessada conforme procedimentos previstos na legislação infra legal, não é possível a compensação de tributos.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Acompanhou o julgamento, pela contribuinte, o advogado Fernando Tissi Ribeiro, OAB/DF n°. 29.576.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamento de ofício, veiculado através do Auto de Infração eletrônico nº 0034952 (e-fls. 10/17), para a cobrança da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no montante de R\$ 440.149,21, relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de julho/1997 a setembro/1997, em decorrência da constatação de que a empresa declarou os valores relativos ao tributo em DCTF, entretanto, os pagamentos não foram localizados.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de julho de 1997 a setembro de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado “Pagto não Localizado”, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10 e 11, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$440.149.21 (quatrocentos e quarenta mil. e cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1 a 4 LC 70/91; Art 1 L 9249/95; Art 57 L 9069/95; Arts 56 e par Un, 60 e 66, L 9430/96.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 11/06/2002 (AR à fl. 43), a contribuinte protocolizou, em 10.07.2002, a impugnação de fls. 2 a 7, acompanhada dos documentos de fls. 842, na qual alega:

DO MÉRITO

2.1. Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a autuação se deu por não terem sido localizados os DARF do recolhimento da COFINS dos meses de competência de agosto e setembro de 1997.

2.1.1. Outrossim, a ora Impugnante informou na DCTF que efetuou compensações da contribuição COFINS com valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, decorrentes do

processo judicial nº 92.00004946. No entanto, o anexo I do Auto de Infração informa que o "processo judicial não comprova".

2.1.2. Fato é, a Impugnante não só recolheu os valores autuados como também recolheu a maior e no prazo estipulado pela legislação vigente à época. Dessa forma, não há porque se exigir os valores contestados como também, os valores referentes a juros e multa.

I- Falta de recolhimento do débito principal

2.2. De certo, a presente autuação não deve prevalecer, eis que os valores lançados, relativos à COFINS, apurada no período de agosto e setembro de 1997 foram regularmente pagos ao Erário, mediante DARF'S (Doc. 03).

2.2.1. Inclusive, a Impugnante recolheu valores maiores que os autuados, a título de COFINS devida no período.

2.2.2. Dessa feita, não cabe a autuação, uma vez que o recolhimento a maior que o devido gera um crédito para o contribuinte. Como poderia, então, o Sr. Fiscal autuante exigir novamente, valores que não só foram pagos, como os foram a maior?

II - Da Compensação do FINSOCIAL com a COFINS

2.3. Por ter sido declarada inconstitucional a majoração de alíquotas do FINSOCIAL do período compreendido entre setembro de 1989 a março de 1992, a Impugnante efetuou compensações dos valores recolhidos a maior à título de FINSOCIAL, conforme se comprova com as guias de recolhimento DARF em anexo (Docs. 04 a 17), termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987." — grifamos.

2.3.1. Resta, pois, cabalmente provado, que as compensações informadas na DCTF foram feitas respeitando todos os aspectos legais do ordenamento tributário.

III — Falta de pagamento dos acréscimos legais (multa de mora e/ou juros de mora parcial ou total)

2.4. Conforme consta no Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar, anexo III ao AI, está sendo imputado à Impugnante, uma suposta falta de recolhimento dos acréscimos legais, a multa de ofício capitulada no artigo 44, da Lei n 2 9.430/96, a qual incide sobre 75% do valor do imposto devido.

2.4.1. Porém, é improcedente a autuação em tela, visto que a Impugnante efetuou o recolhimento dos débitos de COFINS, diga-se mais uma vez, a maior do que o supostamente devido.

2.4.2. Para maior clareza, apresentamos o quadro seguir, que demonstra que a Impugnante efetuou o recolhimento da COFINS a maior que o autuado:

AUTO DE INFRAÇÃO (DOC Nº 2)				DARF (DOC Nº03)	
CÓDIGO TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	VALOR RECOLHIDO	DATA DE RECOLHIMENTO
2172	31.08.97	10.09.1997	55.282,20	56.282,20	10.09.1997
2172	30.09.97	10.10.1997	15.342,42	15.342,42	10.10.1997

2.4.3. Como se observa, a Impugnante efetuou o recolhimento dos débitos em questão dentro do prazo previsto na legislação para recolhimento da COFINS, não cabendo, portanto a incidência de acréscimos moratórios (juros e multa pagos a menor), tampouco a multa de ofício, como assim pretende o Ilustre Fiscal Autuante.

2.4.4. Ressalte-se que foi recolhida a maior a COFINS apurada em agosto de 1997, gerando para a Impugnante um crédito, e não um débito, como assim pretende a Autoridade Fiscal autuante.

2.4.5. Pela simples análise da guia de recolhimento DARF, conclui-se que, apesar do campo "Data de Vencimento" estar preenchida com a data incorreta (15.10.97), a mesma foi devidamente recolhida em seu vencimento, ou seja, em 10.10.97.

2.4.6. Ora, por que se aplicar multa e juros se os valores foram recolhidos, repita-se, a maior e dentro do prazo estabelecido pela legislação?

DO PEDIDO

2.5. Face ao que se expõe, vem a Impugnante requerer seja o auto de infração, objeto da presente, totalmente julgado improcedente pela r. Autoridade Julgadora, e, conseqüentemente seja desconstituído, em sua totalidade, o lançamento fiscal dele decorrente, uma vez que os valores lançados, referidos pelo código de receita nº 2172 "COFINS", multa e juros decorrentes, foram regularmente recolhidos, não justificando qualquer exigência, a título de principal e respectivos acréscimos.

2.5.1. Requer, outrossim, que em conformidade com o inciso IV do art.16, do Decreto nº 70.235/72, seja efetuada diligência, no caso de permanecer dúvida quanto aos documentos apresentados pela Impugnante a este I. Órgão Administrativo Julgador, verificando-se as operações realizadas que deram origem ao tributo exigido.

2.6. Por fim, pede Deferimento.

3. A impugnação foi previamente analisada pela Delegacia da Receita Federal-DERAT/DICAT/EQAAR em São Paulo-SP que, trabalhando com a hipótese da existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, efetuou a revisão de ofício na forma do artigo 149, III do Código Tributário Nacional (CTN) e exarou o DESPACHO em 21/09/2010 (fl. 56), onde consta:

"1. Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de inexatidão de valores declarados por meio de DCTF, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal a fl. 10.

2. Cientificado do lançamento e não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação tempestiva de fls. 01 a 06, com seus argumentos de defesa.

3. Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 51 a 54 apresentam o resultado parcial da análise do lançamento.

4. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da Lei 5.172/66 (CTN), proponho o

cancelamento dos créditos tributários improcedentes constantes dos demonstrativos de fls. 51 a 54.”

3.1. Após a revisão de ofício, cancelou os débitos abaixo (fl. 54):

DÉBITOS CANCELADOS PELA DERAT/EQAAR		
PA	COFINS 2172	MULTA 75%
08/97	56.282,20	42.211,65
09/97	15.342,42	11.506,82
TOTAL	71.624,62	53.718,47

3.2. Restaram em litígio os seguintes débitos (fl. 57):

DÉBITOS EM LITÍGIO		
PA	COFINS 2172	MULTA 75%
07/97	90.845,22	68.133,92

4. No tocante a Ação Judicial, em 29/03/11, a EQAMJ proferiu o seguinte DESPACHO (fl. 71):

“O débito foi declarado em DCTF como compensação com/DARF com processo judicial nº 92.00.004946, da 3ª Vara Federal/DF.

O contribuinte apresentou impugnação alegando compensação Finsocial com base nos permissivos legais vigentes à época.

Quanto à ação judicial, não fez menção específica, tampouco trouxe qualquer cópia de decisão que autorizasse a compensação.

Pelo acompanhamento no sítio da Justiça Federal do Distrito Federal o que se pode extrair foi que:

1) A ação era de Repetição de Indébito e não de Compensação - Acórdão fl. 66;

2) O acórdão do TRF 01º, que transitou em julgado em 1997, entendeu pela carência da ação, por falta de anexação de documentos necessários — Acórdão II. 66;

Para a devida verificação do conteúdo decisório transitado em julgado, o contribuinte será intimado a apresentar cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão correlatos.

Como já mencionado, na esfera administrativa há impugnação do contribuinte.

Diante do exposto, proponho a manutenção dos autos nesta equipe, para aguardar o prazo da intimação que será enviada.

4.1. Em 28/04/11, a EQAMJ proferiu DESPACHO (88) nos seguintes termos:

“Apenas remeto ao despacho anterior de fl. 69 e registro que, após a resposta apresentada pelo contribuinte, **foi possível confirmar ser a Ação Judicial em pauta de Repetição de Indébito e não de Compensação.**

Possível também foi a constatação de que houve o trânsito em julgado em 1997, de maneira **desfavorável** ao contribuinte, por carência da ação.”

5. É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo proferiu o Acórdão n.º 16-36.217 de 16 de fevereiro de 2012 (folhas e-89/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/09/1997

PROCESSO JUDICIAL DESFAVORÁVEL POR CARÊNCIA DA AÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO.

O Processo Judicial foi desfavorável ao Impugnante por carência da ação, tendo transitado em julgado. Assim, não há proteção judicial para a pretendida compensação do débito da COFINS com eventual crédito do FINSOCIAL.

CRÉDITO DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA COM DÉBITO DA COFINS - CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE

O artigo 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação entre tributos e contribuição da mesma espécie. O ADN COSIT 15/94, de 30/03/1994 definiu que não é passível a compensação do crédito de FINSOCIAL com o débito da COFINS por se tratar de contribuição de espécies diferentes.

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DIFERENTES. OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação administrativa entre contribuições de espécies diferentes está sujeita a apresentação do Pedido de Compensação disciplinado artigo 12, § 3º da IN SRF nº 21, de 10/03/1997, o que não consta nos autos tal comprovação.

MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada regularmente cientificada do Acórdão da DRJ – São Paulo em 08/03/2012 (folha e-100) interpôs Recurso Voluntário em 09/04/2012 (fls. e-101/ss), aduz, em apertada síntese, que:

- há ilegalidade de conteúdo no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/97, que extrapolou o comando da Lei, ferindo o princípio da legalidade (arts. 96 e 100/CTN);

- não poderia ter sido negada a compensação administrativa, uma que a decisão transitada em julgado, nos autos do processo nº 92.0000494-6, reconheceu a inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Entende, assim, que houve um pagamento indevido (a

maior), que deve ser restituído à Recorrente por meio da compensação administrativa ora exercida;

- a única condição estabelecida pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91 foi a de que a compensação somente poderia ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Aduz que no presente caso está-se diante da compensação de dois tributos da mesma espécie, duas contribuições;

- e, ainda que assim não o fosse, afirma que a Instrução Normativa n.º 21, de 10/03/1997, vigente à época da compensação realizada pela Recorrente, continha, em seu art. 12, § 1º, previsão expressa sobre a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas e/ou com destinação constitucional distinta;

- assim, entende que não há, tanto na Lei n.º 5.172/66 (CTN), como na Lei n.º 8.383/91 e mesmo na Instrução Normativa n.º 21/97, qualquer previsão no sentido de que não seria possível a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, existindo, no máximo, a exigência de que sejam tributos da mesma espécie, o que, conforme alega, é o caso da Cofins e do Finsocial - ambas contribuições;

- embora a decisão recorrida tenha cancelado a multa de ofício, no DARF que acompanhara a intimação acerca da decisão foi incluída multa no percentual de 20%, inclusão esta não determinada na decisão administrativa ora recorrida, devendo, portanto, ser excluída. Sendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 11/05/2002, ele restou substancialmente reformado pela decisão recorrida, a qual, por consequência, passa a integrar o lançamento em todas as suas características. Partindo dessa premissa, tudo o que não constar da decisão que reforma o Auto de Infração, não compõe o lançamento do crédito tributário. Deste modo, não pode o Fisco realizar a cobrança de valores não autorizados pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal. E mais, afirma que o quadro “Demonstrativo de Crédito Tributário em Real”, constante da decisão recorrida, não possui a multa de mora como componente da coluna “Mantido”. Conclui, assim, que a multa de mora não compõe este lançamento, não foi penalidade aplicável no entendimento da autoridade administrativa que efetuou, integrou o ato de lançamento.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia que restou para análise neste litígio refere-se exclusivamente à compensação do débito da Cofins, período de apuração de julho/1997, no montante de R\$ 90.845,22, com eventual crédito do Finsocial (objeto de ação judicial). A decisão recorrida afastou a incidência da multa de ofício, no montante de R\$ 68.133,92, em decorrência do princípio da retroatividade benigna (vide e-folha 96).

A Recorrente, em sua defesa, alega que os valores correspondentes à competência de julho/97 foram informados em DCTF como compensados com valores recolhidos a maior a título de Finsocial, decorrentes do processo judicial nº 92.0000494-6. O

conteúdo do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/97 seria ilegal frente aos dispositivos constantes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e da Lei nº 5.172/66 (CTN). Cita, ainda, a Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997, que conteria, em seu art. 12, § 1º, previsão expressa sobre a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas e/ou com destinação constitucional distinta.

Não assiste razão à Recorrente, quanto ao pleito para compensar de débito da Cofins, período de apuração de julho/1997, no montante de R\$ 90.845,22, com eventual crédito do Finsocial, objeto de ação judicial.

A compensação de tributos é hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, CTN), nos termos do que dispõe o artigo 170/CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Neste diapasão, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66 estabeleceu as condições para a exclusão do crédito tributário por meio da compensação, vejamos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

(...)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

O dispositivo legal acima transcrito prescreve que a compensação poderá ser efetuada entre tributos da mesma espécie e que a Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento da norma legal. Assim, em atendimento ao §4º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91 normas infra legais foram editadas para regulamentar os procedimentos para que os contribuintes efetuem a compensação de tributos.

A IN SRF nº 21, de 10/03/1997, vigente à época dos fatos, estabelecia que os pedidos de compensação de tributos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, bem assim os procedimentos administrativos a eles relacionados, seriam efetuados de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa (artigo 1º).

O artigo 12, § 3º, desta Instrução Normativa prescrevia que os créditos, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgados, a serem compensados com débitos do contribuinte, devem ser formalizados com base em “Pedido de Compensação”, com base em modelo próprio aprovado no Anexo III da citada Instrução Normativa. Por sua vez, o artigo 17 da Instrução Normativa, indicava que para efeito de compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deveria anexar ao pedido

uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição ou a compensação.

Nada disso foi feito! A Recorrente não cumpriu os procedimentos necessários para efetuar o Pedido de Compensação. Em momento algum restou comprovada a “certeza e liquidez” dos supostos créditos de Finsocial.

Ademais, conforme muito bem destacado no voto vencedor do acórdão recorrido, “*consta no Despacho da EQAMJ (fl.71 e 88), o resultado final do processo judicial nº 92.00.004946, da 3ª Vara Federal/DF foi desfavorável à Impugnante, por carência da ação, tendo transitado em julgado em 1997, restando assim, não reconhecida judicialmente a compensação pretendida*”.

A ação judicial impetrada referia-se a Repetição de Indébito e não a compensação, e mesmo assim, transitou em julgado de forma desfavorável ao Recorrente.

Para corroborar o acima afirmado, transcreve-se a ementa e trechos do voto constantes dos autos da Apelação Cível nº 94.01.10915/DF prolatada pelo TRF da 1ª Região (e-folhas 81/86):

EMENTA

CONSTITUCIONAL. . FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, do artigo 72 da Lei nº 7.787, de 30.06.89, do artigo 12 da Lei nº 7.894, de 21.11.89 e do artigo 12 da Lei nº 8.147, de 28.12.90, que majoraram alíquotas do FINSOCIAL.

2. Tratando-se de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do pagamento do valor recolhido a maior que se pretende repetir.

3. É carecedor de ação o autor que não apresenta qualquer título relacionado com o interesse que pretende seja tutelado.

4. Apelos e remessa oficial improvidos.

VOTO

2. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de restituição das quantias tidas como pagas indevidamente, à mingua de prova.

Não merece reparo, neste ponto também, a r. sentença monocrática.

(...)

Na espécie, em se tratando de repetição de indébito, firmou-se a jurisprudência no sentido de que é indispensável a comprovação do pagamento que se pretende repetir:

(...)

De acrescentar, finalmente, que apesar de a União Federal ter suscitado na Contestação (cf. fl. 107) preliminar no sentido de que, não tendo sido apresentados juntamente com a petição inicial os documentos necessários à instrução do processo, impunha-se a sua extinção, limitaram-se, todavia, as Autoras a afirmar que como os recolhimentos dos valores são efetuados através de documentos de arrecadação próprios, em benefício dos cofres públicos, e sendo eles destacados automaticamente para o órgão arrecadador competente, desnecessária era tal apresentação, por isso que os mesmos "já se encontravam à disposição da União Federal".

Portanto, tiveram ainda as Autoras a oportunidade de suprir aquela omissão, mas não tomaram qualquer providência.

(...)

Ora, tão-somente após o sentenciamento do feito, por ocasião da interposição do Recurso de Apelação de fls. 135/138, é que carregaram para os presentes autos os documentos comprobatórios do recolhimento da contribuição em questão.

Assim sendo, não merece prosperar o apelo.

Depreende-se, portanto, que não há “crédito líquido e certo”, como prescreve o artigo 170/CTN, possível de ser compensado, uma vez que a Recorrente também não obteve sucesso em sua demanda judicial, quanto ao reconhecimento do indébito tributário.

No tocante à multa cobrada da Recorrente (vide DARF, e-folha 99), assiste razão à Recorrente quando afirma que a unidade de origem adotou procedimento indevido na execução do acórdão proferido pela DRF – São Paulo. Vejamos.

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância por meio da Intimação nº 174/2002, de 01/03/2002 (e-folhas 97), acompanhada do “Demonstrativo de Débito – Intimação nº 174/2012” (e-folha 98), onde não consta a cobrança de multa, e de formulário do DARF a pagar (e-folha 99), onde consta a cobrança de multa no valor de R\$ 18.169,04 (portanto, 20% sobre o valor do tributo, o que nos leva supor tratar-se de multa de mora).

Entendo que a cobrança da multa constante do DARF (e-folha 99) é indevida. O lançamento de ofício, veiculado através do Auto de Infração nº 0034952 (e-folha 10/11), constituiu o crédito tributário composto de tributo (Cofins), multa de ofício (75%) e juros de mora, nos termos do que dispõe o artigo 142 do CTN. Por sua vez, o Acórdão nº 16-36.217, de 16/02/2012, proferido pela 9ª Turma da DRJ – São Paulo afastou a cobrança da multa de ofício (75%), extinguindo essa parte do crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso IX, do CTN, restando, portanto **cabível apenas a cobrança do tributo e juros de mora**. Deste modo, não há previsão legal para a cobrança administrativa de valores não constituídos, através do competente ato administrativo de lançamento, nos termos do que prescreve o artigo 142 do CTN.

Ante o exposto, conheço do Recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito negar provimento, **mantendo a cobrança da Cofins, relativa ao período de apuração de julho/97 e respectivos juros moratórios.**

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 11610.014876/2002-41
Acórdão n.º **3202-000.681**

S3-C2T2
Fl. 147

CÓPIA